

A (IM)POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS: O “DISTINGUISHING” DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO AGRG NO HC 567.090/SC FRENTE À SÚMULA 492.

THE (IM)POSSIBILITY OF IMPOSING THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE OF INTERNATION FOR AN INFRINGEMENT ACT ANALOGOUS TO DRUG TRAFFICKING: THE “DISTINGUISHING” OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE IN THE AGRG IN HC 567.090/SC IN FRONT OF SUMMARY 492.

197

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro¹

RESUMO

O tratamento de crianças e adolescentes em conflito com a lei no Brasil é regido por um conjunto robusto de leis, destacando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece a internação como medida excepcional para casos graves. No entanto, observa-se uma tendência preocupante de uso excessivo da internação para adolescentes envolvidos com tráfico de drogas, reforçando estigmas e perpetuando a exclusão social. A pesquisa revela que a política criminal de combate às drogas no Brasil é marcada por uma lógica de guerra e repressão, afetando desproporcionalmente jovens de baixa renda e moradores de áreas marginalizadas. Estudos mostram que a delinquência juvenil está ligada à exclusão social e falta de oportunidades educacionais e profissionais. A aplicação de medidas socioeducativas deve priorizar políticas públicas de educação, saúde e assistência social, ao invés de depender predominantemente da repressão e encarceramento. O ECA estabelece princípios claros para a internação, que deve ser reavaliada periodicamente e aplicada apenas em casos excepcionais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente a Súmula 492, reforça que o tráfico de drogas, por si só, não justifica a internação. A decisão do STJ no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 567.090 - SC destaca a necessidade de uma análise individualizada e criteriosa na aplicação das medidas socioeducativas, respeitando os princípios de

¹ Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Pró-Reitor Acadêmico e Professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Coordenador do Grupo de Estudos de Marília 'João Batista de Santana' da Associação Paulista do Ministério Público.

proporcionalidade e adequação. É imperativo que o sistema de justiça juvenil priorize a ressocialização e reeducação dos adolescentes, promovendo políticas públicas que ofereçam oportunidades reais de desenvolvimento e inclusão social.

Palavras-chave: ECA, internação, tráfico de drogas, justiça juvenil, ressocialização.

ABSTRACT

The treatment of children and adolescents in conflict with the law in Brazil is governed by a robust set of laws, notably the Child and Adolescent Statute (ECA), which establishes hospitalization as an exceptional measure for serious cases. However, there is a worrying trend of excessive use of hospitalization for adolescents involved in drug trafficking, reinforcing stigmas and perpetuating social exclusion. The research reveals that the criminal policy to combat drugs in Brazil is marked by a logic of war and repression, disproportionately affecting low-income young people and residents of marginalized areas. Studies show that juvenile delinquency is linked to social exclusion and lack of educational and professional opportunities. The application of socio-educational measures must prioritize public education, health and social assistance policies, rather than relying predominantly on repression and incarceration. The ECA establishes clear principles for hospitalization, which must be reassessed periodically and applied only in exceptional cases. The jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), especially Precedent 492, reinforces that drug trafficking, in itself, does not justify hospitalization. The decision of the STJ in the Regimental Appeal in Habeas Corpus nº 567.090 - SC highlights the need for an individualized and careful analysis in the application of socio-educational measures, respecting the principles of proportionality and adequacy. It is imperative that the juvenile justice system prioritizes the resocialization and re-education of adolescents, promoting public policies that offer real opportunities for development and social inclusion.

Keywords: ECA, hospitalization, drug trafficking, juvenile justice, resocialization.

INTRODUÇÃO

O tratamento dado às crianças e adolescentes em conflito com a lei no Brasil é regido por um conjunto robusto de leis e princípios que visam a proteção integral e

prioritária desses indivíduos. A Constituição Brasileira, em seus artigos 226 a 230, estabelece direitos fundamentais para crianças e adolescentes, incluindo o direito à vida, saúde, educação, lazer e convivência familiar, entre outros. Para regulamentar esses direitos, foram instituídos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O ECA representa um significativo avanço na justiça juvenil brasileira, assegurando que crianças e adolescentes sejam vistos como sujeitos de direitos, e não apenas como objetos de tutela do Estado. A internação, uma das medidas socioeducativas previstas no ECA, deve ser aplicada de forma excepcional, somente em casos específicos, como atos infracionais cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa. No entanto, na prática, observa-se uma tendência preocupante de utilização da internação como resposta principal ao envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas, ignorando outras medidas socioeducativas previstas no ECA. Essa abordagem reforça estigmas e perpetua a exclusão social, transformando a internação em uma instituição que controla e estigmatiza jovens, em vez de promovê-los como sujeitos de direitos em desenvolvimento.

Apesar das deficiências e imperfeições do sistema de atendimento socioeducativo, é essencial que os operadores do sistema e os próprios adolescentes compreendam seu funcionamento para extrair dele a máxima eficácia. As medidas socioeducativas, especialmente a internação, representam uma oportunidade temporária para que os adolescentes em conflito com a lei transformem suas vidas antes de atingirem a maioridade, momento em que estarão sujeitos à lei penal. A legislação brasileira sobre medidas socioeducativas busca equilibrar a necessidade de responsabilização com a proteção e ressocialização dos adolescentes. É um sistema que requer constante aprimoramento, mas que, quando bem compreendido e aplicado, pode efetivamente contribuir para a reintegração social dos jovens em conflito com a lei.

Para investigar essas questões, será adotado um enfoque metodológico baseado principalmente em pesquisa bibliográfica, abrangendo autores que dissertaram sobre o tema principal e assuntos correlatos. O método dedutivo será empregado como estratégia para a análise crítica dos elementos apresentados, proporcionando uma compreensão mais aprofundada das implicações jurídicas e sociais desse importante precedente no cenário internacional.

Este artigo pretende analisar criticamente a aplicação das medidas socioeducativas no Brasil, com foco especial na prática da internação. Será explorado como a legislação e as políticas públicas podem ser aprimoradas para garantir que a aplicação dessas

medidas esteja em conformidade com os princípios de proteção integral e excepcionalidade preconizados pelo ECA. Além disso, discutiremos as consequências sociais e psicológicas da internação para os adolescentes, bem como as possíveis alternativas para a ressocialização efetiva desses jovens.

A problemática abordada neste estudo não é apenas uma questão legal e jurisprudencial, mas também envolve aspectos sociais e éticos. A perpetuação da internação como medida predominante no tratamento de adolescentes em conflito com a lei, especialmente em casos de envolvimento com o tráfico de drogas, levanta questões sobre a eficácia e a justiça desse sistema. Portanto, este artigo busca contribuir para o debate sobre a necessidade de uma reforma no sistema socioeducativo brasileiro, promovendo uma abordagem mais humanizada e eficaz na reintegração social dos adolescentes.

I. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: CONCEITO, FINALIDADES E NATUREZA JURÍDICA.

A aplicação de penas no direito penal e de medidas socioeducativas no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta tanto pontos de convergência quanto de divergência. Ambas as esferas jurídicas visam reprimir condutas humanas reprováveis que violam os valores fundamentais da convivência social. No entanto, a natureza e os objetivos das penalidades aplicadas aos adultos e adolescentes diferem significativamente, refletindo uma preocupação maior com o desenvolvimento e a ressocialização dos jovens infratores no caso das medidas socioeducativas.

No direito penal, a privação de liberdade é utilizada como uma forma de punição para atos graves cometidos por adultos. A pena de reclusão ou detenção tem como objetivo punir o infrator e prevenir futuras infrações, mantendo-o afastado da sociedade em um regime de contenção e segurança. A reclusão busca, portanto, duplamente: a proteção da sociedade e a correção do comportamento do infrator por meio da imposição de uma sanção que visa desencorajar novos delitos.

Similarmente, a internação de adolescentes infratores visa reprimir comportamentos reprováveis. No entanto, a abordagem adotada pelo ECA enfatiza a ressocialização e a reeducação do jovem, buscando proporcionar-lhe uma oportunidade para transformar sua vida antes de atingir a maioridade e se sujeitar à lei penal. Essa distinção fundamental entre a reclusão ou detenção de adultos e a internação de adolescentes, conforme destacado por Munir Cury (2013), reside na finalidade

pedagógica e ressocializadora das medidas aplicadas aos jovens. A personalidade em desenvolvimento dos adolescentes exige que o Estado intervenha com propostas educativas, visando não apenas punir, mas também orientar o jovem para uma vida lícita e socialmente útil.

As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) reforçam essa abordagem, salientando que atividades lícitas e socialmente úteis podem ajudar os jovens a desenvolver atitudes não criminais. Tais atividades incluem a educação formal, programas de treinamento vocacional e outras formas de engajamento positivo com a comunidade, que são essenciais para a formação de cidadãos responsáveis.

A internação de adolescentes deve ser acompanhada de acesso à educação e profissionalização, conforme estabelecido pela Resolução 2 do Conselho Nacional de Educação. Esse acesso é crucial, pois visa fornecer aos jovens as ferramentas necessárias para sua reintegração na sociedade. A educação e a formação profissional não apenas capacitam os adolescentes para o mercado de trabalho, mas também desempenham um papel fundamental na construção da autoestima e na promoção de uma identidade positiva.

O ECA impõe várias obrigações às entidades de atendimento, garantindo um ambiente propício à ressocialização dos adolescentes. Essas obrigações incluem a oferta de programas educativos, o suporte psicológico e o desenvolvimento de habilidades sociais. A implementação dessas medidas visa criar um ambiente que promove o crescimento pessoal e reduz a probabilidade de reincidência.

A mobilização mundial em torno da questão da detenção de adolescentes tem levado muitos países a restringirem a privação de liberdade a casos extremamente graves, insistindo no caráter pedagógico das medidas. A pesquisa "Crime Trends" realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), mencionada por Munir Cury (2013), revela que apenas 17% dos 57 países analisados adotam idade inferior a 18 anos como definição legal de adulto. Países como Alemanha e Japão têm adotado abordagens que enfatizam a educação e a ressocialização dos jovens, evidenciando a importância de políticas que previnam a criminalidade juvenil.

Na Alemanha, por exemplo, houve um retorno à maioria penal de 18 anos após uma tentativa de redução da idade penal. Essa reversão foi acompanhada pela criação de um sistema diferenciado para infratores entre 18 e 21 anos, reconhecendo a necessidade de um tratamento especial para jovens adultos. No Japão, a resposta ao aumento da criminalidade juvenil foi a ampliação da maioria penal para 20 anos, com um enfoque

significativo na educação como meio de prevenção à violência. Essas mudanças refletem uma compreensão global de que a detenção deve ser uma medida de última instância, aplicada apenas quando todas as outras alternativas se mostram inadequadas.

A aplicação de medidas alternativas à internação é uma prática defendida e recomendada, considerando que a internação, muitas vezes, apresenta características de violência, repressão, massificação e geradora de reincidência. A legislação brasileira prevê diversas medidas socioeducativas em meio aberto, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade. Essas medidas devem ser cuidadosamente selecionadas, credenciadas e acompanhadas por orientadores capacitados, entidades assistenciais e com a participação ativa dos pais ou responsáveis.

A liberdade assistida, por exemplo, proporciona um acompanhamento contínuo do adolescente em seu ambiente familiar e comunitário, ajudando a manter um vínculo com a sociedade e reduzindo a sensação de isolamento. A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, permite que os adolescentes percebam o valor do trabalho e desenvolvam um senso de responsabilidade e pertencimento.

A supervisão e avaliação frequente das medidas socioeducativas são essenciais para garantir a eficácia das intervenções e impedir que o adolescente caia na espiral de violência e criminalidade. A implementação de programas bem estruturados em meio aberto pode bloquear a ascensão da delinquência juvenil, promovendo a reintegração social dos jovens infratores. A participação ativa dos pais ou responsáveis é igualmente crucial, pois eles desempenham um papel fundamental no apoio ao adolescente e na monitorização de seu progresso.

A aplicação de medidas socioeducativas no Brasil é um reflexo do compromisso do Estado com a proteção integral e a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. Embora haja pontos de convergência entre o direito penal e o ECA, a natureza e os objetivos das medidas aplicadas aos jovens destacam-se pela ênfase na educação e na reabilitação, visando à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A legislação brasileira, respaldada por normas internacionais, estabelece um sistema que busca equilibrar a necessidade de responsabilização com a proteção dos direitos dos adolescentes, promovendo sua reintegração social e prevenindo a reincidência.

A abordagem diferenciada para os adolescentes em conflito com a lei é essencial para garantir que esses jovens tenham a oportunidade de se desenvolver e reintegrar à sociedade de forma positiva. Essa abordagem está baseada na compreensão de que os adolescentes estão em um estágio crucial de desenvolvimento, no qual intervenções

pedagógicas e ressocializadoras podem ter um impacto significativo na prevenção da reincidência e na promoção de uma vida futura produtiva e integrada à sociedade.

Além de serem mais humanitárias, as medidas socioeducativas também têm se mostrado mais eficazes na redução da reincidência entre jovens infratores. Estudos têm demonstrado que programas de reeducação e ressocialização, que envolvem educação, capacitação profissional e apoio psicológico, são mais eficazes na prevenção de novos delitos do que a simples privação de liberdade. Essa abordagem é respaldada por uma ampla base de evidências científicas que apontam para a necessidade de um tratamento diferenciado para os adolescentes em conflito com a lei.

A legislação brasileira, ao estabelecer um sistema de medidas socioeducativas, busca promover a inclusão social dos jovens e prevenir a criminalidade juvenil. No entanto, para que esse sistema seja eficaz, é necessário que as medidas sejam aplicadas de forma justa e proporcional, respeitando os direitos dos adolescentes e oferecendo-lhes oportunidades reais de desenvolvimento e reintegração social. A supervisão rigorosa e a avaliação constante das medidas aplicadas são fundamentais para garantir que os objetivos do ECA sejam alcançados e que os jovens tenham a chance de construir um futuro melhor.

Um dos principais desafios na aplicação das medidas socioeducativas é garantir que elas sejam efetivamente implementadas de acordo com os princípios estabelecidos pelo ECA. Isso requer um comprometimento contínuo dos profissionais envolvidos, bem como a disponibilização de recursos adequados para a execução dos programas. A formação contínua dos profissionais que atuam com adolescentes em conflito com a lei é essencial para garantir que eles estejam capacitados a lidar com as complexidades desse trabalho e possam oferecer o suporte necessário para a ressocialização dos jovens.

Além disso, a integração entre as diversas políticas públicas é fundamental para o sucesso das medidas socioeducativas. Políticas de educação, saúde, assistência social e segurança pública devem atuar de forma coordenada para garantir uma abordagem holística que aborde todas as necessidades dos adolescentes. Essa integração é crucial para criar um ambiente propício à ressocialização e para prevenir que os jovens retornem ao ciclo de violência e criminalidade.

O envolvimento da comunidade também é um aspecto importante no processo de ressocialização dos adolescentes. A criação de redes de apoio que incluam escolas, organizações não governamentais, igrejas e outras instituições pode proporcionar um ambiente de suporte e acolhimento para os jovens. Essas redes podem oferecer

oportunidades de voluntariado, programas de mentoria e outras atividades que ajudem os adolescentes a desenvolver habilidades e a se reintegrar na sociedade.

Outro aspecto fundamental é a adaptação das medidas socioeducativas às necessidades individuais dos adolescentes. Cada jovem é único e pode apresentar diferentes desafios e necessidades. Portanto, é essencial que as medidas sejam flexíveis e personalizadas, levando em consideração a história de vida, as circunstâncias pessoais e o contexto social de cada adolescente. Essa abordagem individualizada pode aumentar a eficácia das medidas e promover uma ressocialização mais bem-sucedida.

No contexto do direito penal, a pena de reclusão ou detenção é geralmente percebida como uma medida punitiva que visa proteger a sociedade e punir o infrator. No entanto, mesmo no caso dos adultos, há uma crescente compreensão da importância de programas de reabilitação e reintegração que possam reduzir a reincidência e promover uma mudança de comportamento. Programas de educação, treinamento vocacional e apoio psicológico são essenciais para ajudar os infratores a reconstruir suas vidas e a se reintegrar na sociedade de maneira positiva.

A distinção entre a reclusão de adultos e a internação de adolescentes é, portanto, mais do que uma diferença de idade; é uma diferença de abordagem e de objetivos. Enquanto a reclusão pode ser necessária em alguns casos para proteger a sociedade, a internação de adolescentes deve sempre ser vista como uma oportunidade para a reabilitação e a ressocialização. Essa distinção é fundamental para garantir que os adolescentes tenham a oportunidade de se desenvolver e de se reintegrar na sociedade de maneira positiva.

Além disso, a legislação brasileira, respaldada por normas internacionais, estabelece um sistema que busca equilibrar a necessidade de responsabilização com a proteção dos direitos dos adolescentes, promovendo sua reintegração social e prevenindo a reincidência. Essa abordagem está alinhada com os princípios de direitos humanos que reconhecem a necessidade de tratar os adolescentes de maneira que respeite sua dignidade e promova seu desenvolvimento integral.

Em conclusão, a aplicação de medidas socioeducativas no Brasil reflete o compromisso do Estado com a proteção integral e a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. Embora haja pontos de convergência entre o direito penal e o ECA, a natureza e os objetivos das medidas aplicadas aos jovens destacam-se pela ênfase na educação e na reabilitação, visando à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A legislação brasileira, ao estabelecer um sistema de medidas socioeducativas, busca promover a inclusão social dos jovens e prevenir a criminalidade juvenil. No entanto,

para que esse sistema seja eficaz, é necessário que as medidas sejam aplicadas de forma justa e proporcional, respeitando os direitos dos adolescentes e oferecendo-lhes oportunidades reais de desenvolvimento e reintegração social. A supervisão rigorosa e a avaliação constante das medidas aplicadas são fundamentais para garantir que os objetivos do ECA sejam alcançados e que os jovens tenham a chance de construir um futuro melhor.

Portanto, é imperativo que o sistema de justiça juvenil no Brasil continue a evoluir, adaptando-se às necessidades dos adolescentes e promovendo uma abordagem mais humanizada e eficaz. A combinação de políticas públicas integradas, envolvimento comunitário e uma abordagem individualizada pode ajudar a criar um sistema que não apenas puna, mas também educa e ressocializa, proporcionando aos jovens infratores a oportunidade de se reintegrar na sociedade de maneira positiva e produtiva.

II. O ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS E A EXCEPCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um marco significativo na justiça juvenil brasileira, assegurando que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, ao invés de meros objetos de tutela do Estado. Um dos principais avanços trazidos pelo ECA é a estipulação de que a internação deve ser uma medida excepcional, aplicada somente em casos específicos, como atos infracionais cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa.

Entretanto, na prática, observa-se uma tendência preocupante: a internação é frequentemente utilizada como resposta principal ao envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas, ignorando outras medidas socioeducativas previstas no ECA. Essa abordagem reforça estigmas e perpetua a exclusão social, transformando a internação em uma instituição que controla e estigmatiza jovens, em vez de promovê-los como sujeitos de direitos em desenvolvimento. Segundo Érica Babini Lapa do Amaral Machado e Cristhovão Fonseca Gonçalves (2015), a política criminal de combate às drogas no Brasil é marcada por uma lógica de guerra e repressão, que historicamente se apoia em teorias como a defesa social e a segurança nacional. Essas políticas justificam a neutralização e eliminação de indivíduos considerados inimigos da ordem pública, frequentemente jovens de baixa renda e moradores de áreas marginalizadas.

O encarceramento de jovens por tráfico de drogas, muitas vezes, é reforçado por um discurso midiático que demoniza os jovens envolvidos com drogas, perpetuando a ideia de que a repressão é a única solução viável (MACHADO; GONÇALVES, 2015). Embora as medidas socioeducativas de internação tenham um caráter pedagógico declarado, na prática, elas assumem um forte caráter punitivo e retributivo. A privação de liberdade é vista como uma forma de punição que, embora rotulada de *socioeducativa*, acaba por reforçar a exclusão e o estigma social dos jovens.

Nessa perspectiva, a ideia de reduzir a maioria penal, conforme ensina Munir Cury (2013) frequentemente ganha destaque, impulsionada por forças conservadoras e pela imprensa sensacionalista. Este fenômeno é uma resposta à banalização da violência na sociedade global e, particularmente, no Brasil. Adolescentes envolvidos em atos infracionais graves, como latrocínios, assaltos e homicídios, têm seus casos amplamente divulgados pela mídia, alimentando a percepção de "jovens violentos" e "adultos inseguros". Estudos mostram que a delinquência juvenil não é causada apenas pela pobreza, a rigor, muitas vezes decorre de uma sensação de exclusão social desde a infância: famílias desestruturadas e escolas incapazes de lidar com alunos rebeldes contribuem para a marginalização dos jovens, que encontram em grupos contraventores uma forma de identidade e respeito. Esse ciclo é agravado pela falta de oportunidades educacionais e profissionais, empurrando os adolescentes para a criminalidade.

Retomada a aferição sobre a imposição de medidas socioeducativas sobre atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas, relevante se faz compreender o conceito de *second codes*, conforme preceituam Érica Babini Lapa do Amaral Machado e Cristhovão Fonseca Gonçalves (2015), refere-se aos códigos ideológicos subjacentes às decisões judiciais, que refletem preconceitos e estereótipos sociais. Esses códigos influenciam a seleção e a interpretação dos casos, justificando a aplicação de medidas punitivas com base em uma lógica de exclusão. A análise das sentenças revela que, em muitos casos, os magistrados fundamentam suas decisões em argumentos que enfatizam a gravidade do tráfico de drogas e a necessidade de uma resposta enérgica para conter a violência associada a ele. Esses argumentos, porém, frequentemente ignoram o contexto socioeconômico dos adolescentes e a falta de políticas públicas efetivas de educação, saúde e assistência social.

Para efetivamente combater o tráfico de drogas e promover a reintegração social dos adolescentes, é necessário um enfoque que priorize políticas públicas de educação, saúde e assistência social, em vez de recorrer predominantemente à repressão e ao encarceramento. O sistema de justiça juvenil deve ser aprimorado para garantir que os

direitos dos adolescentes sejam respeitados e que medidas socioeducativas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz, promovendo a inclusão e o desenvolvimento integral desses jovens.

O ECA, aliás, estabelece princípios claros para a aplicação da medida de internação. Conforme o artigo 121 do ECA, a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, e em nenhuma hipótese o período máximo de internação deve exceder a três anos. A liberação é compulsória aos vinte e um anos de idade, e a desinternação deve ser precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

O artigo 122 do ECA especifica as condições para a aplicação da medida de internação, que só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação havendo outra medida adequada.

A Súmula n. 492 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça esse entendimento ao estabelecer que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. Esse posicionamento é fundamental para evitar o uso indiscriminado da internação, garantindo que essa medida seja reservada apenas para os casos realmente excepcionais, conforme preconizado pelo ECA.

É fundamental reconhecer que a resposta ao envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas deve ser multifacetada, abordando não apenas a repressão, mas também as causas subjacentes da delinquência juvenil. Políticas públicas que promovam a inclusão social, a educação de qualidade, a assistência social e a saúde são fundamentais para prevenir a criminalidade juvenil e oferecer aos jovens oportunidades reais de desenvolvimento.

Em conclusão, a aplicação da medida socioeducativa de internação para adolescentes envolvidos em atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas deve ser tratada com cautela e excepcionalidade. A lógica de guerra e repressão que caracteriza a política criminal de combate às drogas no Brasil não pode se sobrepor aos princípios fundamentais de proteção integral e desenvolvimento da juventude estabelecidos pelo ECA. É imperativo que o sistema de justiça juvenil priorize a ressocialização e a

reeducação dos adolescentes, garantindo que as medidas aplicadas respeitem seus direitos e promovam sua reintegração social.

III. A SÚMULA 492 DO STJ E O “DISTINGUISHING” NO AGRG NO HC 567.090/SC.

A aplicação de medidas socioeducativas em adolescentes que cometem atos infracionais é um tema de relevância jurídica e social, especialmente quando se trata da medida extrema de internação. O julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 567.090 - SC, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), traz à tona importantes discussões sobre a proporcionalidade, adequação e legalidade da internação de adolescentes, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da jurisprudência consolidada.

O caso em análise envolve o adolescente G.M.T., internado pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A defesa, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou que a medida de internação deveria ser substituída por outra menos gravosa, argumentando que o tráfico de drogas, por si só, não pressupõe grave ameaça ou violência à pessoa, conforme exigido pelo art. 122 do ECA. Além disso, a defesa invocou a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que sugere medidas de desencarceramento devido à pandemia de COVID-19.

A decisão do STJ, relatada pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, manteve a internação do adolescente, fundamentando-se em diversos aspectos do caso concreto. Primeiramente, foi ressaltado que, embora o ato infracional não tenha envolvido violência direta, a gravidade concreta da conduta – evidenciada pela quantidade significativa de drogas apreendidas (388 g de maconha, 120 g de cocaína e 154 g de crack) – justificava a medida mais severa. Além disso, o histórico infracional do adolescente, com múltiplas representações por atos análogos ao tráfico de drogas, reforçou a necessidade de um acompanhamento estatal mais rigoroso.

Um dos princípios fundamentais na aplicação de medidas socioeducativas é o da proporcionalidade, que exige que a medida imposta seja adequada à gravidade do ato infracional e à situação do adolescente. No presente caso, a reincidência e a ineficácia de medidas anteriores mais brandas, como a remissão cumulada com liberdade assistida, demonstraram que a internação era a única medida capaz de promover a ressocialização do adolescente. Conforme destacado pelo relator, a medida visa não apenas a punição,

mas também a reeducação e a recuperação do jovem, proporcionando-lhe um ambiente protegido e adequado para tratamentos clínicos e psicoterápicos necessários.

A defesa também alegou a necessidade de reconsideração da medida de internação devido à pandemia de COVID-19, com base na Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Todavia, o STJ considerou inviável a análise dessa pretensão, pois configuraria supressão de instância, uma vez que a questão não havia sido apreciada nas instâncias inferiores. O tribunal reafirmou que qualquer modificação na medida socioeducativa deve ser individualizada e baseada nas peculiaridades de cada caso concreto, não se justificando uma alteração generalizada em razão da pandemia.

A decisão do STJ está alinhada com a jurisprudência consolidada sobre o tema, especialmente o enunciado da Súmula nº 492, que estabelece que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas não conduz obrigatoriamente à imposição de medida de internação, salvo em casos excepcionais onde tal medida se mostre indispensável à ressocialização do adolescente. Precedentes citados no acórdão, como o HC 401.642/SP e o AgRg no HC 550.587/SP, corroboram a tese de que a gravidade concreta do ato infracional e o histórico de reiteração delitiva justificam a aplicação da medida mais gravosa.

A decisão no Habeas Corpus nº 567.090 - SC ilustra a complexidade envolvida na aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes infratores. A necessidade de balancear a proteção aos direitos fundamentais dos adolescentes com a garantia de segurança pública e a promoção da ressocialização efetiva exige uma análise cuidadosa e individualizada de cada caso. A manutenção da medida de internação no presente caso evidencia o compromisso do Judiciário com a aplicação justa e proporcional das normas do ECA, reafirmando a importância de um acompanhamento estatal que vá além da mera contenção, promovendo a verdadeira reeducação e recuperação dos jovens envolvidos.

A decisão do STJ ressaltou a importância de medidas individualizadas na aplicação de sanções a adolescentes infratores. O relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que a internação não é uma punição meramente punitiva, mas uma oportunidade de reeducação e ressocialização, essencial para afastar o jovem do ambiente criminógeno e oferecer-lhe tratamento adequado. Essa perspectiva está alinhada com a doutrina da proteção integral, que fundamenta o ECA e orienta a aplicação das medidas socioeducativas.

O histórico infracional do adolescente G.M.T. foi um fator determinante na decisão de manter a internação. A reincidência em atos infracionais análogos ao tráfico de drogas e a ineficácia de medidas anteriores mais brandas, como a remissão cumulada

com liberdade assistida, indicaram que a internação era a única medida capaz de promover a ressocialização do adolescente. O STJ considerou que, diante da quantidade significativa de drogas apreendidas e da repetição de comportamentos delitivos, a internação era necessária para proteger o próprio adolescente e a sociedade.

A pandemia de COVID-19 foi outro ponto crucial abordado pela defesa, que argumentou que a situação emergencial justificava a substituição da medida de internação por outra menos gravosa. No entanto, o STJ destacou que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ não poderia ser aplicada de forma indiscriminada, sem considerar as particularidades de cada caso. A supressão de instância e a ausência de apreciação da questão nas instâncias inferiores foram argumentos utilizados pelo tribunal para rejeitar a pretensão da defesa. O STJ reafirmou a necessidade de uma análise individualizada e criteriosa, que leve em conta tanto os direitos do adolescente quanto a segurança pública e a efetividade das medidas socioeducativas.

A jurisprudência do STJ e de outras cortes superiores corrobora a decisão tomada no Habeas Corpus nº 567.090 - SC. A Súmula nº 492 do STJ estabelece que a internação não é obrigatória em casos de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, mas pode ser aplicada em situações excepcionais, onde se mostre indispensável à ressocialização do adolescente. Precedentes como o HC 401.642/SP e o AgRg no HC 550.587/SP reforçam a legitimidade da internação em casos de reincidência e gravidade concreta do ato infracional.

A decisão do STJ no caso em análise reafirma o compromisso do Judiciário com a proteção integral dos adolescentes, conforme preconiza o ECA. A internação, embora seja a medida socioeducativa mais severa, é vista como uma ferramenta essencial para a recuperação e reeducação dos jovens infratores. A aplicação dessa medida deve ser sempre fundamentada em critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação, garantindo que os direitos dos adolescentes sejam respeitados e que a segurança pública seja preservada.

A análise do julgamento do Habeas Corpus nº 567.090 - SC revela a importância de uma abordagem individualizada e criteriosa na aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes infratores. A decisão do STJ destaca a necessidade de balancear a proteção aos direitos dos adolescentes com a garantia de segurança pública e a promoção da ressocialização efetiva. A manutenção da internação no caso concreto evidencia a preocupação do Judiciário em aplicar medidas justas e proporcionais, que visem a recuperação e reeducação dos jovens, oferecendo-lhes oportunidades de tratamento adequado e afastamento do ambiente crimínogeno.

Em conclusão, a aplicação de medidas socioeducativas, especialmente a internação, deve ser orientada pelos princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, sempre visando a ressocialização e proteção integral dos adolescentes. A decisão do STJ no Habeas Corpus nº 567.090 - SC é um exemplo de como o Judiciário pode atuar de forma equilibrada e criteriosa, garantindo a aplicação justa das normas do ECA e promovendo a recuperação dos jovens infratores. A análise detalhada do caso concreto e o respeito à jurisprudência consolidada são fundamentais para assegurar que as medidas socioeducativas cumpram seu papel de reeducação e reintegração social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das medidas socioeducativas aplicadas a crianças e adolescentes em conflito com a lei no Brasil, especialmente no contexto do tráfico de drogas, revela uma série de desafios e oportunidades para a efetivação dos princípios de proteção integral preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A legislação brasileira, complementada por normas internacionais como as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, estabelece um marco robusto para a ressocialização dos jovens infratores, mas a implementação prática dessas diretrizes enfrenta barreiras significativas.

O ECA representa um avanço significativo na justiça juvenil ao garantir que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos. Este paradigma exige que a internação seja uma medida excepcional, aplicada apenas em casos específicos de atos infracionais graves. No entanto, a realidade mostra que a internação é frequentemente utilizada como resposta principal ao envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas. Este uso excessivo da internação não só ignora outras medidas socioeducativas previstas no ECA, mas também reforça estigmas e perpetua a exclusão social dos jovens.

A pesquisa bibliográfica realizada neste estudo destacou a necessidade de uma compreensão mais profunda das implicações jurídicas e sociais das medidas socioeducativas. Autores como Érica Babini Lapa do Amaral Machado e Cristhovão Fonseca Gonçalves (2015) criticam a política criminal de combate às drogas no Brasil, que se baseia em uma lógica de guerra e repressão, afetando desproporcionalmente jovens de baixa renda e moradores de áreas marginalizadas. A demonização midiática desses

jovens e a defesa de medidas punitivas severas contribuem para a manutenção de um ciclo de exclusão e estigma.

A internação, embora concebida com um caráter pedagógico e ressocializador, frequentemente assume um viés punitivo na prática. Isso é evidenciado pelo uso da privação de liberdade como uma forma de punição, rotulada de socioeducativa, mas que na realidade reforça a exclusão dos jovens. A ideia de reduzir a maioria penal também surge nesse contexto, impulsionada por forças conservadoras e pela imprensa sensacionalista, criando uma percepção distorcida sobre a violência juvenil.

Estudos demonstram que a delinquência juvenil não é exclusivamente causada pela pobreza, mas é amplamente influenciada pela exclusão social desde a infância. Famílias desestruturadas e escolas incapazes de lidar com alunos rebeldes contribuem para a marginalização dos jovens, que buscam identidade e respeito em grupos delinquentes. Este ciclo é agravado pela falta de oportunidades educacionais e profissionais, que empurram os adolescentes para a criminalidade.

O conceito de "second codes", conforme descrito por Machado e Gonçalves (2015), refere-se aos códigos ideológicos subjacentes às decisões judiciais, que refletem preconceitos e estereótipos sociais. Esses códigos influenciam a seleção e a interpretação dos casos, justificando a aplicação de medidas punitivas com base em uma lógica de exclusão. A análise das sentenças revela que os magistrados frequentemente fundamentam suas decisões na gravidade do tráfico de drogas e na necessidade de uma resposta enérgica, ignorando o contexto socioeconômico dos adolescentes e a falta de políticas públicas efetivas de educação, saúde e assistência social.

Para efetivamente combater o tráfico de drogas e promover a reintegração social dos adolescentes, é essencial priorizar políticas públicas de educação, saúde e assistência social, em vez de depender predominantemente da repressão e do encarceramento. O sistema de justiça juvenil deve ser aprimorado para garantir que os direitos dos adolescentes sejam respeitados e que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz, promovendo a inclusão e o desenvolvimento integral desses jovens.

O ECA estabelece princípios claros para a aplicação da medida de internação, sujeitando-a aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A medida deve ser reavaliada periodicamente e, em nenhuma hipótese, deve exceder três anos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente através da Súmula n. 492, reforça que o ato infracional

análogo ao tráfico de drogas não conduz obrigatoriamente à imposição de medida de internação, salvo em casos excepcionais.

A decisão no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 567.090 - SC ilustra a complexidade envolvida na aplicação de medidas socioeducativas. O STJ manteve a internação do adolescente G.M.T., considerando a gravidade concreta da conduta e o histórico infracional, ressaltando a necessidade de um acompanhamento estatal mais rigoroso para a ressocialização do jovem. Este caso demonstra a importância de uma análise individualizada e criteriosa na aplicação das medidas, respeitando os princípios de proporcionalidade e adequação.

Em conclusão, a aplicação de medidas socioeducativas, especialmente a internação, deve ser orientada pelos princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, sempre visando a ressocialização e proteção integral dos adolescentes. A decisão do STJ no Habeas Corpus nº 567.090 - SC é um exemplo de como o Poder Judiciário pode atuar de forma equilibrada e criteriosa, garantindo a aplicação justa das normas do ECA e promovendo a recuperação dos jovens infratores. A análise detalhada do caso concreto e o respeito à jurisprudência consolidada são fundamentais para assegurar que as medidas socioeducativas cumpram seu papel de reeducação e reintegração social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

É imperativo que o sistema de justiça juvenil priorize a ressocialização e a reeducação dos adolescentes, garantindo que as medidas aplicadas respeitem seus direitos e promovam sua reintegração social. Políticas públicas que promovam a inclusão social, a educação de qualidade, a assistência social e a saúde são fundamentais para prevenir a criminalidade juvenil e oferecer aos jovens oportunidades reais de desenvolvimento. Assim, a lógica de guerra e repressão que caracteriza a política criminal de combate às drogas no Brasil deve ceder lugar a abordagens mais humanizadas e eficazes, focadas na recuperação e inclusão dos jovens em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORCSIK, Sandor Krisztan. **Medida socioeducativa de internação: noções fundamentais e questões relevantes aos operadores e adolescentes em conflito com a lei**. Revista dos Tribunais | vol. 999/2019 | p. 465 - 502 | Jan / 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n.º 567.090 - SC** (2020/0069024-0). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n.º 567.090 - SC** (2020/0069024-0). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 492**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 ago. 2012. Edição n. 1110.

CURY, Munir. **Reduzir a maioria penal não é solução**. Revista de Direito da Infância e da Juventude | vol. 2/2013 | p. 15 - 29 | Jul - Dez / 2013.

FRASSETO, Flávio Américo. **Ato infracional, medida sócio-educativa e processo: a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 33/2001 | p. 177 - 202 | Jan - Mar / 2001. Doutrinas Essenciais de Direito Penal | vol. 7 | p. 697 - 724 | Out / 2010.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; GONÇALVES, Cristhovão Fonseca. **Encarceramento como política social de combate às drogas: um estudo sobre second codes no julgamento dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 117/2015 | p. 313 - 332 | Nov - Dez / 2015.